PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0012, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 07CM-RS00-JCW5-U1K6 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

O presente Projeto de Lei (PL), de autoria do prefeito municipal, visa proibir a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.

Consta da exposição de motivos do Projeto de Lei o seguinte:

''Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade vedar a contratação, pelo Poder Público Municipal, de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que contenham, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

A proposta está embasada nos princípios e direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que concerne à proteção integral dos menores, garantindo-lhes um desenvolvimento sadio, livre de influências nocivas que possam comprometer sua formação moral e social.

Sabe-se que a cultura e a arte desempenham papel fundamental na educação e no desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo meios essenciais para a formação de valores e princípios. Contudo, observa-se que determinados conteúdos artísticos podem, inadvertidamente, promover comportamentos prejudiciais ao bem-estar social, ao fazerem alusão positiva a práticas criminosas e ao consumo de substâncias entorpecentes.

Diante desse cenário, é dever do Município e da sociedade em geral zelar pela proteção da infância e da juventude, prevenindo situações que possam expor menores de idade a influências prejudiciais. Assim, a presente iniciativa estabelece diretrizes objetivas para a seleção de eventos custeados ou promovidos pela Administração Pública Municipal, garantindo que tais manifestações culturais estejam alinhadas com os princípios do desenvolvimento infantil saudável.

Ademais, o projeto prevê sanções contratuais e penalidades financeiras em casos de descumprimento da norma, assegurando a efetividade da medida e coibindo eventuais infrações. As multas arrecadadas serão destinadas ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Botucatu, reforçando o compromisso da Administração com a educação de qualidade e com a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Por fim, vale destacar que esta propositura não tem o intuito de cercear a liberdade de expressão artística, mas sim de resguardar os direitos das crianças e adolescentes, assegurando que as manifestações culturais incentivadas pelo poder público estejam em consonância com os valores fundamentais da sociedade.

Diante do exposto, considerando a relevância e a pertinência da matéria, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, solicitamos sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.''

A propositura encontra-se dentro da hipótese do artigo 30, I da Constituição Federal, que delega a competência de legislar sobre assuntos de interesse local aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O município como ente integrante da organização político administrativa da República, tem garantida sua autonomia, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ainda, nos termos do artigo 24, XV, da CF, compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção infância e à juventude.

Entretanto, o presente projeto legislativo se propõe a tratar sobre a realização de atos dentro de ambientes pertencentes ao Município, o que é de notório interesse local, de forma a proibir contratação de shows com músicas que façam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Deve-se destacar aqui o teor do caput do artigo 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não apenas a Magna Carta dispõe sobre o assunto, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente também o complementa da seguinte forma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No que se refere a possibilidade de propositura, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu entendimento sobre a legitimidade de legislar sobre a matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Mogi das Cruzes. Art. 8º, inciso III, da Lei nº 7.054/15, estabelecendo como requisito indispensável para o exercício da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 07CM-RS00-JCW5-U1K6 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 07CM-RS00-JCW5-U1K6 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

> função de Conselheiro Tutelar residir na municipalidade há, no mínimo, 04 (quatro) anos. Constitucionalidade. Competência legislativa. O Município detém competência legislativa suplementar em matéria de proteção à infância e à juventude (art. 30, I e II da CF), podendo ampliar o alcance normativo da legislação federal e estabelecer requisitos adicionais para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar. Doutrina e jurisprudência nesse sentido. Razoabilidade da norma. Legítima e razoável a opção do Município de exigir, para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, a residência, na municipalidade, por, no mínimo, 04 (quatro) anos. Exigência voltada à compreensão aprofundada acerca das peculiaridades onde será prestada a atividade. Expediente adotado em diversas municipalidades. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179016-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 11/05/2022)

Além disso, também deve ser analisado o dispositivo que tange à liberdade de expressão (art. 5º, IX), à proteção da cultura (art. 215). Embora o objetivo de combater a apologia ao crime e à violência seja louvável, há riscos de que a norma seja interpretada de forma a violar direitos fundamentais, como a liberdade artística e a pluralidade cultural.

A Constituição Federal protege a manifestação artística como forma de expressão (art. 5º, IX). Qualquer restrição a essa liberdade deve ser proporcional, necessária e fundamentada em um interesse público relevante. A proibição de financiamento público a conteúdos que façam apologia ao crime pode ser justificada pela necessidade de preservar a segurança pública e os valores éticos. Contudo, é essencial que a lei evite generalizações ou critérios vagos, que poderiam ser usados para censurar expressões legítimas ou criativas.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, "a", § 1º do RI).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cumpre informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça, bem como à Comissão de Defesa do Cidadão e Direitos Humanos e à Comissão de Educação, Cultura e Lazer.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 21 de março de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 07CM-RS00-JCW5-U1K6 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=07CMRS00JCW5U1K6, ou vá até o site https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 07CM-RS00-JCW5-U1K6

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procuradoria Legislativa
Assinado em 21/03/2025, às 12:28:34

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 07CM-RS00-JCW5-U1K6 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Câmara Municipal de Botucatu, 21 de março de 2025